



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721749/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.808 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente EDUARDO JACKSON SIMÕES DE AQUINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. Súmula CARF nº 63.

IRPF. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do imposto retido na fonte quando não comprovada a respectiva retenção pela fonte pagadora.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MANTIDAS AS DEDUÇÕES SOMENTE QUANDO OS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES SÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial somente são permitidas na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte forem oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Os honorários advocatícios somente podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE n.º 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial em maior extensão para deduzir o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 129 e ss).

Pois bem. Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2005, onde foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 84.445,14 para R\$ 25.679,16 (fl. 08).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento foram detectadas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 187.583,65. Consta na complementação da descrição dos fatos que “o contribuinte retificou a declaração do exercício de 2006 informando que os rendimentos recebidos são isentos por ser portador de doença grave. No entanto apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão são isentos. Os rendimentos do contribuinte foram decorrentes do trabalho assalariado conforme processo trabalhista 01691.199.011.05”;

b) Dedução indevida de previdência oficial, acarretando a glosa de R\$ 1.991,11, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. “Conforme cálculo da folha 675 o valor do INSS sobre o rendimento recebido em 2005 se limita a R\$ 6.981,36”;

c) Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte no valor de R\$ 17.437,86. “Conforme cálculo da folha 577 o valor do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 67.007,28”.

O interessado foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

a) o auditor considerou indevidamente que o rendimento tributável corresponde a 97,66% do rendimento total e com a redução proporcional dos honorários chegou ao valor tributável de R\$ 187.583,65, considerando assim que o rendimento não tributável na ordem de 2,34%. Ocorre que, conforme folha 656, o rendimento não tributável corresponde a 7,95% do valor bruto; o que fica bastante coerente com o percentual atribuído ao FGTS;

b) refaz os cálculos da declaração conforme a seguir:

Descrição	Valor
Rendimento bruto	258.394,49
Rendimentos isentos e não tributáveis	- 19.544,66
Honorários advocatícios	- 66.312,53
Totais rendimentos tributáveis	172.537,30

Cálculo Imposto de Renda

Descrição	Valor
Rendimentos tributáveis	172.537,30
Contribuição Previdenciária	- 6.981,36
Contribuição Previdenciária Privada	- 4.300,00
Dependentes	- 5.616,00
Despesas com instrução	- 4.396,00
Base de cálculo para o imposto de renda	151.243,94
Imposto devido	36.007,87
Imposto pago	67.007,28
Imposto a restituir	30.999,41
Imposto já restituído	30.630,58
Diferença de imposto a restituir	368,83

c) de acordo com o art. 12 da Lei 7.713/88, os honorários advocatícios poderão ser deduzidos do valor recebido, e não faz alusão à proporcionalidade para rendimentos tributáveis e não tributáveis.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 129 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Subsiste o lançamento fiscal quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios somente podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos obtidos em ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 279 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, que, em suma, foram os seguintes:

I – DOS FATOS

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda- Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano calendário de 2005. No lançamento de ofício foi detectada pelo auditor omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes da ação trabalhista 01691-1999-011-05 - RT no valor de R\$ 184.405,85 (folha 577 do processo trabalhista) os quais foram declarados como isentos por ser portador de doença profissional, inclusive culminando com sua aposentadoria por invalidez em 15.02.07 conforme anexamos a DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO POR INVALIDEZ POR DOENÇA PROFISSIONAL expedida pelo INSS em 17.05.2007, órgão que atualmente compõe a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Destacamos que a análise do auditor parte única e exclusivamente dos cálculos apresentados pelo Banco Reclamado no processo trabalhista sem considerar os cálculos elaborados pela 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR de folhas 654 a 657 (anexas). Como pode se observar o Banco reclamado apresentou NOVOS cálculos as folhas 675 alterando valores do IMPOSTO DE RENDA E DO INSS DO RECLAMANTE. Portanto o auditor ao invés de levar em consideração os DARFS (anexos) recolhidos baseados nos cálculos da Vara do Trabalho de valor total R\$ 84.445,14 de IRPF e R\$ 44.322,88 DE INSS DO EMPREGADOR E EMPREGADO, simplesmente baseou-se nos cálculos do Banco Reclamado e glosou R\$ 1.991,11 a título de contribuição previdenciária indevida. Ora senhores se a contribuição previdenciária foi glosada porque os cálculos do Banco apresentou novos valores, ou seja antes o INSS era R\$ 13.837,57 (fl.577) e mudou para R\$ 6.981,36 (Fl.675), porque o auditor não considerou que os valores do IRPF também alterou de R\$ 67.007,28 (fl.577) para R\$ 74.544,27 (fl.675). Além do mais, houve alteração dos valores brutos devidos pois o cálculo de fl.577 refere-se ao período até 01/08/2004, enquanto os cálculos de fls.675 refere-se ao período até 24.05.2005. Então, o auditor considerou indevidamente o rendimento tributável corresponde a 97,66% do rendimento total e com a redução proporcional dos honorários chegou ao valor tributável de R\$ 187.583,65, considerando assim que o rendimento não tributável na ordem de 2,34%. Ocorre que, conforme folha 656, o rendimento não tributável corresponde a 7,95% do valor bruto; valor este bastante coerente com o percentual atribuído ao FGTS.

Com efeito, foram refeitos os cálculos da declaração conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
Rendimento bruto	258.394,49
Rendimentos isentos e não tributáveis	- 19.544,66
Honorários advocatícios	- 66.312,53
Totais rendimentos tributáveis	172.537,30

Cálculo Imposto de Renda:

Descrição	Valor
Rendimentos tributáveis	172.537,30
Contribuição Previdenciária	- 6.981,36

Contribuição Previdenciária Privada	- 4.300,00
Dependentes	- 5.616,00
Despesas com instrução	- 4.396,00
Base de cálculo para o imposto de renda	151.243,94
Imposto devido	36.007,87
Imposto pago	67.007,28
Imposto a restituir	30.999,41
Imposto já restituído	30.630,58
Diferença de imposto a restituir	368,83

II – DO DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, venho impugnar as contas elaboradas pelo auditor bem como pleitear revisão da decisão exarada pela Egrégia Delegacia da Receita Federal com embasamento nos artigo 12 da Lei 7713/88 a qual assim assevera:

Art.12 — SOBRE AÇÕES JUDICIAIS:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o Imposto de Renda incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de ADVOGADOS, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Portanto a citada Lei não faz nenhuma alusão à proporcionalidade para recebimentos tributáveis e não tributáveis.

II. 2 - DO MÉRITO

Percebe-se que a situação do recorrente se encontra em conformidade com o disposto na Lei 7.713/88, em seu artigo 12, como pode se inferir das cópias dos cálculos trabalhistas encartados no processo de n.01691-1999-011-05-RT, bem como das Cópias dos DARFS que comprovam o pagamento e o recolhimento do imposto de renda já apresentadas anteriormente à Receita Federal, e ainda da certidão de isenção de Imposto de Renda em virtude de invalidez por acidente de trabalho emitida pelo INSS.

Desta forma, o recorrente requer a anulação da ação fiscal para que seja extinto o débito fiscal ora reclamado, concedendo, por conseguinte, a restituição do Imposto de Renda devida ao contribuinte.

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foram detectadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 187.583,65. Consta na complementação da descrição dos fatos que “o contribuinte retificou a declaração do exercício de 2006 informando que os rendimentos recebidos são isentos por ser portador de doença grave. No entanto apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão são isentos. Os rendimentos do contribuinte foram decorrentes do trabalho assalariado conforme processo trabalhista 01691.199.011.05”;
- b) Dedução indevida de previdência oficial, acarretando a glosa de R\$ 1.991,11, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. “Conforme cálculo da folha 675 o valor do INSS sobre o rendimento recebido em 2005 se limita a R\$ 6.981,36”;
- c) Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte no valor de R\$ 17.437,86. “Conforme cálculo da folha 577 o valor do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 67.007,28”.

No tocante às infrações em epígrafe, o contribuinte, em seu recurso, alega que os rendimentos foram declarados como isentos por ser portador de doença profissional que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez, em 15/02/2007.

Alega, ainda, que a fiscalização não teria considerado os cálculos elaborados pela 11ª Vara do Trabalho de Salvador, tendo sido ignorado os DARFs recolhidos com base nesses cálculos, no valor total de R\$ 84.445,14 de IRPF e R\$ 44.322,88 de INSS do empregador e empregado. Nos cálculos trazidos na sua impugnação e recurso, considera tais rendimentos como tributáveis no montante de R\$ 172.537,30 e como isentos, R\$ 19.544,66, contestando o percentual dos rendimentos tributáveis adotado pelo autuante (97,66%).

Registra, ainda, que no tocante à dedução de despesas com honorários advocatícios, a legislação não faz nenhuma alusão à proporcionalidade para recebimentos tributáveis e não tributáveis.

A DRJ entendeu que o percentual utilizado pela fiscalização, para calcular os rendimentos tributáveis, estaria correto, eis que foi obtido com base na planilha de execução de fls. 81/82, prevalecendo sobre o informativo de fls. 22, que não serviu de base à execução.

Em relação à dedução de despesas com honorários advocatícios, a DRJ entendeu que a interpretação lógica e justa do art. 56, do RIR/1999 é aquela que considera como despesa necessária à obtenção do rendimento, apenas a parte proporcional aos rendimentos tributáveis obtidos.

Pois bem. Sobre a isenção pleiteada, entendo que não há como reformar a decisão de piso, eis que a matéria questionada, inclusive, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, no sentido de que os rendimentos, para fins de isenção do imposto de renda da pessoa física, pelos portadores de moléstia grave, devem ser provenientes de aposentadoria, requisito este, ausente no presente caso. É de se ver:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o contribuinte poderá gozar da isenção de imposto de renda da pessoa física para os rendimentos de aposentadoria ou pensão se for apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial federal, estadual ou municipal no qual fique caracterizada a alienação mental à fonte pagadora para evitar a retenção na fonte. Contudo, os rendimentos de trabalho assalariado não são alcançados pela isenção de moléstia grave e não se confundem com os rendimentos oriundos de aposentadoria.

No tocante à metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, para alcançar os rendimentos tributáveis, é de se observar o seguinte raciocínio exposto na “Complementação da Descrição dos Fatos”:

[...] O contribuinte retificou a declaração do exercício de 2006 informando que os rendimentos recebidos são isentos por ser portador de doença grave. No entanto apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão são isentos. Os rendimentos do contribuinte foram decorrentes do trabalho assalariado conforme processo trabalhista 01691.199.011.05.

Cálculo do rendimento tributável.

O valor líquido de R\$184.405,85 foi levantado através do alvará da folha 585, no valor de R\$171.143,32 em 24/05/05, e do alvará da folha 595 no valor de R\$13.262,53 em 15/06/05. Este último corresponde aos honorários do ex-patrono do reclamante, conforme despacho de folha 584. No cálculo apresentado pela reclamada na folha 577 constam os seguintes valores: valor líquido R\$184.405,85, imposto de renda retido na fonte (IRRF) R\$67.007,26, INSS R\$13.837,57. No entanto no cálculo apresentado pela reclamada na folha 675 o valor do INSS foi limitado a R\$6.981,36. Portanto o valor bruto recebido pelo contribuinte foi R\$258.394,49 (soma do valor líquido com o IRRF e o INSS). Foram pagos honorários de R\$66.312,53 (R\$43.050,00 a Laerson de Oliveira e R\$13.262,53 ao ex-patrono).

O valor bruto deduzido os honorários é R\$192.081,96. Conforme planilha de verbas nas folhas 676 a 677 o valor tributável representa 97,66% do valor bruto.

Portanto o rendimento tributável a declarar é R\$187.583,65.

A começar, entendo que não prospera a alegação do recorrente no sentido de que deve ser considerado o valor R\$ 84.445,14 de IRRF, constante no DARF de e-fl. 147. Isso porque, o valor de R\$ 84.445,14 diz respeito ao valor total, com a inclusão da multa, no valor de R\$ 12.249,97. Levando em consideração o referido documento, apenas o montante de R\$ 61.249,83 poderia ser considerado, eis que apenas este valor diz respeito ao IRRF. A propósito, a fiscalização considerou valor superior ao que comprovado pelo contribuinte pela juntada do DARF, no montante de R\$ 67.007,28.

Dessa forma, entendo que, neste ponto, não merece reforma a decisão recorrida.

Sobre a glosa do valor de R\$ 1.991,11, a título de Contribuição à Previdência Social, o contribuinte declarou o montante de R\$ 8.972,47, tendo sido considerado pela fiscalização o montante de R\$ 6.981,36.

A meu ver, a fiscalização agiu com acerto, eis que o recorrente não logrou êxito em comprovar o montante total declarado de R\$ 8.972,47, eis que, inclusive o documento acostado aos autos, de e-fl. 107, diz respeito ao INSS do empregador e não do reclamante. Não há, portanto, prova nos autos, que refute o lançamento realizado pela fiscalização, neste particular. Cabe destacar, inclusive, que os DARFs acostados aos autos, por abarcarem os valores totais, não fazem prova do fato alegado pelo recorrente.

Sobre a dedução dos honorários advocatícios, entendo assistir razão ao recorrente quanto ao fato do dispositivo legal aplicável (art. 12 da Lei no 7.713, de 1988) não estabelecer

qualquer restrição à dedução integral dos honorários advocatícios, ainda que se esteja diante de montante recebido que envolva rendimentos tributáveis e isentos ou não tributáveis.

O entendimento da fiscalização, corroborado pela DRJ, a meu ver, cria proibição não prevista em lei, fulminando categoricamente direito outorgado pela legislação ao contribuinte que não fez distinção entre a natureza dos rendimentos recebidos.

Dessa forma, é de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por fim, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2005, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Dessa forma, consolidando o aqui exposto, voto para determinar (i) o restabelecimento da dedução de previdência oficial, no montante de R\$ 1.991,11; (ii) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, a dedução do

valor integral das despesas com honorários advocatícios; (iii) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar (i) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios; (ii) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo ilustre Conselheiro Relator, ousou divergir quanto à possibilidade de dedução da integralidade dos honorários advocatícios.

O art. 12 da Lei 7.713/1988, à data do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Deve-se observar que o dispositivo legal está tratando de rendimentos sobre os quais incide o imposto de renda. Dessa forma, são dedutíveis as despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Se na mesma ação judicial os honorários advocatícios pagos possibilitaram a obtenção tanto de rendimentos tributáveis como não tributáveis, a parte dedutível da despesa deve corresponder somente à parcela que propiciou o recebimento da parte tributável.

Assim, embora a proporcionalidade não esteja expressamente prevista, ela é inerente ao conceito de renda que permeia o imposto, visando a tributação do acréscimo patrimonial menos as despesas necessárias à obtenção desse acréscimo.

Como acompanho o i. relator nas demais questões, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2005, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo